



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333818-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADELSON JUAREZ DE ALCANTARA, é agravada MARIA BEZERRA DE ALCANTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento n. 2333818-93.2024.8.26.0000

Agravante/executado: Adelson Juarez de Alcantara

Advogado: Dr. Eduardo Otávio Naranjo Policaro

Agravada/exequente: Maria Bezerra de Alcantara

Advogada: Dra. Tatiana Aparecida Delben Coelho

Magistrada: Dra. Marian Najjar Abdo

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Processo de origem: 0008996-44.2024.8.26.0002

Voto nº 6307

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IMPENHORABILIDADE DE VALORES.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de valores em conta corrente, alegando que os valores bloqueados são de natureza alimentar e inferiores a 40 salários mínimos, portanto, impenhoráveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados na conta corrente do agravante são impenhoráveis por serem provenientes de benefício assistencial e por **não** ultrapassarem 40 salários mínimos, conforme art. 833, IV e X, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não comprovou que os valores bloqueados são provenientes de benefício assistencial, uma vez que o benefício é depositado em outra instituição financeira.

4. **Não foi demonstrado que a conta bloqueada é de poupança ou destinada à reserva de economias, afastando as limitações do art. 833, IV e X, do CPC. O ônus da prova da impenhorabilidade é do executado, conforme art. 854, §1º do CPC.**

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores deve ser comprovada pelo executado. 2. A mera alegação de que os valores são de natureza alimentar não é suficiente sem comprovação documental.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, dispôs:

"Vistos. Fls. 81/87 e 96/154: ADELSON JUAREZ JUNIOR apresentou impugnação à penhora, com pedido de desbloqueio, alegando, em síntese, que o valor bloqueado de sua conta corrente, no importe de R\$ 6.832,72, decorre de verbas de natureza alimentar, e é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, portanto, impenhorável. Intimado a se manifestar, a exequente requereu a manutenção da penhora (fls. 158/163). Decido. 1. Afasto a alegada impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos perante o sistema Sisbajud, pois não se trata de valor irrisório, e a penhora/bloqueio de valores perante instituições financeiras está prevista no art. 854 do Código de Processo Civil. No mais, a redação do art. 835, I, do Código de Processo Civil, é expressa ao tratar a penhora de depósitos ou aplicações em instituições financeiras como espécie de penhora em dinheiro. Aliás, a constrição sobre dinheiro depositado em instituições financeiras encabeça o rol de bens penhoráveis, figurando como o primeiro na ordem de preferência. Caso acolhida a tese do devedor, o escopo da norma em questão ficaria esvaziado. Ademais, nada há de irregular na penhora de dinheiro em conta-corrente ou poupança do devedor, mesmo porque não houve, tampouco, nestes autos, demonstração de que se tratem de verbas salariais, não tendo o executado apresentado qualquer documento para tal comprovação. A demonstração da

impenhorabilidade de valores é ônus do devedor, conforme entendimento deste E. TJSP: "Cumprimento de sentença. Decisão de manutenção do bloqueio de valores em conta bancária de titularidade do executado. Agravo de instrumento. Bloqueio de ativos efetivado por meio do SISBAJUD. Alegação de que o valor se trata de verba salarial e, portanto, receberia a proteção legal da impenhorabilidade. Ônus probatório que incumbe ao executado. Absoluta ausência de prova quanto à natureza do valor bloqueado que impede o reconhecimento da impenhorabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJ-SP - AI: 21822214820228260000 SP 2182221-48.2022.8.26.0000, Relator: Christiano Jorge, Data de Julgamento: 10/01/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2023). Nestes autos, foram apresentados: a) carta de concessão de benefício do INSS; b) extrato de controle e pagamento de benefícios, emitido pelo Banco do Brasil; c) histórico de créditos de benefício previdenciário; e d) extrato bancário da conta corrente mantida pelo executado junto ao Banco Itaú (fls. 99/154). Percebe-se, pelos documentos apresentados, que a análise da origem dos valores penhorados está prejudicada. Os extratos ligados ao benefício do autor, recebido por meio de cartão magnético ligado ao Banco do Brasil, não têm relação direta com o bloqueio realizado nestes autos, que atingiu exclusivamente a conta corrente mantida perante o Banco Itaú. É possível apenas a análise da conta corrente do Banco Itaú, em que o bloqueio recaiu sobre conta de livre movimentação, a qual, aliás, apresenta diversos lançamentos de débitos e créditos, inclusive com entrada de valores aptos a auxiliar no pagamento da dívida. Enfim, não havendo elementos de que a penhora recaiu sobre verbas para sustento do executado, não há subsunção automática ao disposto no art. 833, IV e X, do CPC. Diante disso, rejeito a

presente impugnação à penhora e, em consequência, indefiro o pedido de desbloqueio. Após decorrido o prazo de recurso contra a presente decisão, a quantia bloqueada poderá ser levantada pela parte exequente, mediante apresentação do competente formulário MLE. 2. Considerando o bloqueio realizado na integralidade da dívida, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção (art. 924, II, CPC). 3. Int.”.

Insurge-se o agravante contra o bloqueio de valores efetuado em sua conta bancária, aduzindo a impenhorabilidade de tais quantias que têm como origem o seu Benefício de Prestação Continuada (BPC), nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Aponta, ainda, que as quantias monetárias não ultrapassam o valor de 40 salários-mínimos, sendo também impenhorável, em razão do disposto no art. 833, X, do CPC.

Aduz que o depende integralmente do BPC para custear suas despesas básicas e pede o provimento deste recurso, para reforma do r. *decisum* agravado.

O agravo foi processado com parcial efeito suspensivo apenas para “obstar o levantamento de valores em desfavor do agravante, até o julgamento final deste recurso”, havendo sido dispensadas as informações (fls. 94/97).

Contraminuta (fls. 101/107).

É o relatório.

1. Em que pesem as razões expendidas, a pretensão recursal não comporta acolhimento.

Os extratos de fls. 74/75 revelam a existência de bloqueio em conta corrente mantida perante o Banco Itaú, no valor de R\$ 6.832,72.

O agravante, contudo, não logrou êxito em demonstrar que a verba bloqueada consiste em provento de benefício assistencial, já que este é depositado mensalmente em outra instituição financeira (fls. 103/104).

Tampouco demonstrou o recorrente que a conta em questão se trata de poupança ou destinada à reserva de suas economias, de modo que ficam afastadas, portanto, as limitações previstas no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

Ao contrário, aliás, apesar de afirmar que depende integralmente do benefício de prestação continuada para sobrevivência, não explanou o executado a origem da quantia monetária bloqueada, a qual, corretamente, deve ser destinada ao pagamento de sua dívida.

Com efeito, a demonstração da impenhorabilidade das verbas consiste em ônus do qual não se desincumbiu o executado, nos termos do art. 854, 1º do Código de Processo Civil. Em casos similares, vem decidindo esta Eg. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio de valores. Alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso IX, do CPC. Ausência de provas de que o bloqueio recaiu sobre repasse de verbas públicas. Extrato bancário com diversos créditos, sem indicação da origem. Declaração unilateral da ré insuficiente para provar o alegado. Ônus da prova da executada. Art. 854, §3º, inciso I, do CPC.

Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2174343-38.2023.8.26.0000; **Relator (a): Hertha Helena de Oliveira**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bloqueio online. **Impenhorabilidade. Alegação de verba salarial. Não ocorrência. Ônus da prova do qual não se desincumbiu o Agravante. Inteligência do art. 854, §3, do CPC. Provimento negado**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2233983-35.2024.8.26.0000; **Relator (a): Simões de Almeida**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional suscitada, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso às Superiores Instâncias, sendo desnecessária, para fins de prequestionamento, a citação exaustiva dos dispositivos legais invocados, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste Acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e a reiteração destes, em evidente abuso do direito de recorrer, poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora